

Constituição e Idealismo – O Dilema da Efetivação Constitucional sem a Política

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt. Professor da Universidade de Fortaleza. Procurador-Geral do Município de Fortaleza.

> Plínio Régis Baima de Almeida Pesquisador. Procurador do Estado do Amapá.

Resumo: De origem pós Segunda Guerra Mundial, e a exemplo do pensamento comum que vem condicionando parte importante de setores da sociedade, o neoconstitucionalismo, ingressa no campo de reflexão conformativa da Constituição Federal de 1988. De base liberal, mais pautada nos teóricos estadunidenses, o neoconstitucionalismo desacredita o texto constitucional na medida em que atribui a tarefa de efetivação constitucional a intérpretes, lingüistas e a ponderações. Impõe-se, dessa forma, reflexão a essa visão, tendo-se como substratos indutivos elementos reais de conformação constitucional, que não sejam simples interpretações normativas como é o caso da cultura, da história, das artes e da política.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; política; efetivação constitucional; dirigismo constitucional.

"Mas é exatamente neste compromisso, nesta "abertura" da Constituição de Weimar que reside, para [Hermann] Heller, seu fundamento político, de possibilidade livre, para resolver em processos democráticos os conflitos sociais e políticos" (STAFF, 1985).

As palavras acima foram proferidas em favor de Hermann Heller, teórico do constitucionalismo e do Estado, durante seus estudos sobre a natu-



reza da Constituição de Weimar de 1919. Heller, assim como tantos outros, viu essa mesma Constituição cair vítima do nazismo germânico, com as monstruosas consequências que a história tem registrado. O que desejamos salientar nesta breve introdução é mostrar como a reflexão que inclui história e política no direito constitucional é necessária, não se resumindo a um simples exercício de diletantismo ou refinamento. Aliada à própria noção metodológica de análise do concreto, submeter a normatividade constitucional aos conflitos concretos de gualquer sociedade é mais que simplesmente realizar uma tarefa científica ou difícil escolha entre métodos de investigação: é procurar dar vida à constituição para que se compreenda a nova vida que ela, constituição, intenciona operacionalizar na sociedade que pretende governar. Hermann Heller e outros procuraram ver também no dirigismo constitucional a presença da tensão política. Para estes, democratas de primeira hora, não haveria alternativa para uma Alemanha arrasada pela Primeira Guerra Mundial e aos teóricos do direito não assistia a possibilidade de se furtarem a este debate, tendo como ponto de partida os desafios de uma sociedade desigual, humilhada, sem experiência democrática endógena, onde quase tudo ainda estava por se fazer.

Como se vê, portanto, a publicação desta coletânea de textos sobre o neoconstitucionalismo é mais que bem-vinda: é necessária para que o constitucionalismo brasileiro não fuja de seu papel de contribuir para a maturação democrática e dirigente, impostas pela Constituição Federal em 1988, reconhecendo, sobretudo, que não estamos sozinhos: arte, cultural, história e política serão apenas algumas das ferramentas a que recorremos, se é que somos sinceros o suficiente para não trair nosso compromisso constituinte.

I.

A compreensão de um objeto sujeito à análise epistemológica enseja naturais indagações a respeito da formação dos elementos que o compõe, acarretando, por conseguinte, distintas versões sobre o objeto estudado. Significa dizer, por óbvio, que a leitura intelectiva do objeto dependerá da qualificação dos elementos que o compõe para tornar-se apropriada ao caso real. Este breve e manifesto raciocínio se perderia no vazio não fosse a razão



que lhe sucede neste trabalho: a reflexão crítica sobre o modelo hermenêutico atual aplicado na compreensão e concretização da Constituição Federal brasileira, ao analisar-se o nível de coerência material entre a interpretação constitucional modista "pós-moderna", que muitos denominam de "neconstitucionalismo", e a interinfluência de realidades que orbitam fora da esfera interna do texto constitucional.

A dificuldade em estabelecer limites à participação dos sujeitos sociais na defesa de direitos essenciais à paz e ao convívio sadio dos povos estimulou a discussão sobre um modelo normativo que tornasse empiricamente viável a relação entre Estado e administrados, e entre estes. Diversos foram os elementos relevados: legitimidade do intérprete, parâmetro para o controle das normas, abrangência das normas, hierarquia, imperatividade, etc. Da origem do constitucionalismo à atualidade, diversas foram as teorias constitucionais que, fundamentadas em bases diferentes de formulação teórica, buscaram encontrar um modelo ideal que legitimasse o texto constitucional frente à realidade social. De Carl Schmidt a Konrad Hesse, de Kelsen a Lassale, de Canotilho a Paulo Bonavides; a constatação de certo "utilitarismo constitucional" em momentos importantes da história, como é o caso da Alemanha de Hitler, conduziu a um debate ainda inacabado na Teoria Constitucional a respeito do modelo ideal de interpretação constitucional. No percurso desses autores, constatou-se uma dicotomia que ainda hoje desafia intelectuais do direito e da política, uma vez que direito e política, por mais que se insista no contrário, andam de braços dados em qualquer realidade constitucional. A dicotomia a que nos referimos é aquela traduzida pela presença do Estado, seus nexos com a sociedade, a intensidade e o tamanho desta atuação. No limite dessa discussão, o idealismo constitucional, dissociado do realismo, em especial no que envolve as análises sobre a sociedade brasileira, tem sido a ferramenta predileta do neoconstitucionalismo normativista, que enxerga na autonomia normativa da Constituição Federal os elementos suficientes à efetivação de todos os direitos e garantias constitucionais, como se, por exemplo, arte, cultura, história, política etc. não integrassem o universo da observação jurídica ou como se fosse possível compreender mesmo a realidade normativa constitucionais sem tais elementos.



Em meio a dificuldades materiais de efetivação do texto constitucional demonstradas pelo acúmulo histórico, o discurso legalista tornou-se letalmente sedutor àqueles que preferem não enfrentar as contingências que a vida política impõe. Alheio aos conflitos reais, tanto durante o exercício constituinte como durante a realidade que a sucede, o idealismo legal acaba por persuadir – jogando com a ansiedade e a imaturidade em reconhecer a dimensão da história do homem e a fugacidade do momento histórico que uma vida humana pode abarcar – ao seu modelo de efetivação constitucional, longe do confronto com a dimensão real; mais perto do campo sedutor do discurso.

Constatada a condição afeta ao Constitucionalismo atual, cabe-nos confrontá-la às tensões que induzem e conduzem o processo histórico, em busca de uma interpretação "integralizante" do texto constitucional como resposta ao pensamento linear do idealismo legal. A advertência de Schopenhauer (2006, p.31) ao perigo do pensamento "erudito" nos serve como contrassenso inspirador: "... a verdadeira formação para a humanidade exige universalidade e uma visão geral". A ideia sinaliza para a necessidade de se pensar organicamente, levando-se em conta todos os elementos que compõe e traduzem a realidade e, no caso objeto deste trabalho, um modelo constitucional universal, mais próximo dos diversos fatores que contribuíram para a "solução" constituinte, bem como o complexo contexto sobre o qual se encontra inserida a Constituição, com ele se confundindo em alguns momentos.

O constitucionalismo surgiu como forte resposta ao legado do "fundamentalismo" normativo da monarquia, encontrando guarida teórica no pensamento filosófico iluminista. O modelo constitucional caiu como uma luva aos interesses da classe burguesa, tornando a atuação real do "Estado fictício" – então recém fundado em sua concepção moderna – limitada a normas escritas. Bem verdade que a constituição escrita trouxe benesses a outros setores da sociedade, principalmente no que se refere aos direitos relacionados à liberdade. Não menos verdade, não obstante, é que esse "liberalismo" beneficiava especificamente a classe emergente burguesa e era por ela bastante estimulado e impulsionado. Assim é que, a separação de poderes, construção teórica base do liberalismo, divide o poder porque



enfraquece também o Estado em favor da riqueza e da propriedade. A separação de poderes, antes de tudo, é um dos instrumentos dos ricos, dos proprietários que, sim, seriam os únicos a se preocuparem com os destinos da nação¹.

Pretende-se, com essa afirmação, desviar-se do foco da visão contratual idealista sobre o papel "puritano", exercido pelo constitucionalismo moderno, direcionando sua importância, no momento histórico em apreço, ao seu principal "cliente": a classe burguesa. Mostra-se, sob a ótica mais constrita e "real" do materialismo, que até mesmo o constitucionalismo possui seu lado "utilitarista" – muitas vezes não universal como se quer pensar – forçado ao esquecimento no decorrer do processo de alienação e conseqüente "iconização" do texto constitucional. Não se trata de revelar um aspecto negativo do constitucionalismo, mas apenas o de relatar um elemento histórico renegado pelos idealistas.

Fácil perceber a adaptação discursiva que aqui se revela quando se tem em mente as constituições que sucederam a Revolução Francesa de 1789. Como resposta ao monarquismo absolutista uma constituição fora produzida para rechaçar de vez o dogmatismo monárquico a impregnar o arcabouço normativo francês. Na Constituição de 1791 – a primeira constituição pós revolução – os direitos de natureza "fundamental" eram expostos com imenso orgulho pelos revolucionários; fato que não desautoriza relembrar a visível desarmonia entre as reivindicações no calor da revolução e o texto "morno" feito "nos salões da burguesia francesa". "A liberdade de 1789 respeita a homens abstratos e apolíticos. O verdadeiro homem é aceito sob a forma do indivíduo egoísta. São liberdades formais, sem garantias materiais" (GRAU, 2006, p.138).

O texto constitucional francês, a exemplo, garantia ao indivíduo até mesmo o direito de resistência à opressão "como um direito natural e imprescindível do homem" (COSTA, 2000, p.26), como se pode constatar com a citação do artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: 'A finalidade de toda associação é a conservação dos direitos natu-

¹ Cf.. Domenico Losurdo: Democracia ou Bonapartismo, pp. 104ss. Ainda: *Physics and Politics or Thoughts on the Application of the Principles of Natural Selection and the 'Inheritance' to Political Society*, 1872, London, pp. 93ss.



rais e imprescindíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a segurança e a **resistência à opressão**'(grifo nosso) (COSTA, 2000, p.26). A Declaração dos Direitos do Homem adotada em 29 de maio de 1791 pela Convenção Nacional Francesa reconhecia o direito de resistência; no entanto, "com a votação da Declaração pela Convenção, em 23 de junho de 1793, e publicada como preâmbulo da Constituição de 24 de junho do mesmo ano, já não traz a resistência à opressão enumerada entre os direitos fundamentais" (COSTA, 2000, p.27). Esse processo de "domesticação" constitucional teve continuidade ainda na mesma década da primeira constituição francesa².

Entre reformas e publicações de novas constituições, a participação popular, doravante bandeira incondicional entre os revolucionários, transforma-se em objeto de adaptação política³. "Méritos" e qualidades antes imprescindíveis para a consolidação da revolução passaram, com a vitória, a "deméritos". O desequilíbrio necessário para desestabilizar a monarquia francesa já não era bem-vindo na condução do Estado, que necessitava, agora, de "paz social" para impor os valores do ideário burguês e pôr em prática a realização de suas necessidades materiais.

Era urgente e necessário o equilíbrio social para a condução do novo estado. Esse equilíbrio foi buscado no "fiel" dos textos legais. Longe de se conceber como coincidência, o "evolucionismo" normativo acompanhou as necessidades das classes políticas dominantes, cada uma a seu tempo, demonstrando, diferente de qualquer pretensão determinista, que a história

² Essa afirmação joga para o campo da retórica a discussão sobre a previsão ou não da desobediência civil em textos constitucionais. Muito se debruçava sobre essa previsão na Constituição de Weimar de 1919, não se chegando a um consenso.

A ideia de povo, assim como a de participação popular, intrinsecamente a ela relacionada padeceu do mesmo mal, sendo igualmente vítima de manipulações. Nesse sentido é a denúncia de Paulo Albuquerque e Plínio Baima: "O 'povo' é invocado nas constituições, mas os textos e, sobretudo, a doutrina constitucional, desconstituem-no como agente transformador, limitando a atuação do poder constituinte através de interpretações dirigidas do texto constitucional (ALBUQUERQUE, Paulo e ALMEIDA, Plínio. Metamorfoses da democracia e controle Normativo da Constituição, p. 97). Friedrich Müller refere-se a essa questão quando observa que "ela (constituição) fala, mas não sobre o poder do povo; ela se atribui legitimidade. Ao mesmo tempo silencia sobre o fato de que essa atribuição não alcança a realidade". Trata-se, portanto, também, de um uso mitificador do conceito de povo, na medida em que este passa a ser objeto de adaptação discursiva às injunções do cenário político, de acordo com a correlação de forças dominantes" (MÜLLER, Friedrich, Quem é o povo, p. 50).



das sociedades se conduz por um processo racionalizado, de cuja lógica visualiza-se a estreita ligação entre estado e elite política.

Como remédio aos resquícios do velho estado e às "inflamadas" reivindicações dos atores políticos revolucionários, a nova classe se abraça às leis. A palavra escrita e devidamente codificada torna-se imperativa, a "última e mais nova palavra" do controle social. A sedimentação do individualismo encontra seu forte aliado nos códigos da "era" napoleônica. Tem-se, portanto, a formação do positivismo jurídico ecludente, cuja filosofia finca suas bases na concepção unívoca da interpretação dogmática, desconhecendo toda e qualquer interpretação que fuja aos limites dos textos legais.

Na realidade jurídica da dogmática lógico-formal positivista, o reconhecimento de direitos passa obrigatoriamente por um processo de institucionalização de ordem estatal. Como é de amplo conhecimento, essa é a posição dos positivistas em relação ao monopólio estatal do direito. Importante salientar que esse posicionamento dos positivistas nada tem, aprioristicamente, de conservadora, na medida em que busca solidificar a autoridade do estado sobre poderes privados concorrentes: econômico e político. E, demais, a gênese do constitucionalismo dirigente⁴, defendida por setores não liberais das sociedades, em especial após a Primeira Guerra Mundial, enxergou na positivação do dirigismo constitucional preciosa ferramenta a garantir tanto a intervenção do Estado no domínio econômico, na busca de equilíbrio na distribuição da renda e da riqueza, como na integração à cena política de minorias que não tinham como se deixar representar ou sequer de afirmar sua presença nas representações institucionais, como os parlamentos. Por outro lado – e este, sim, é o permanente desafio para os positivistas - não há como negar que a normatização de condutas que se realiza fora do estado e é amplamente assimilada pela sociedade, e, não raro, pelo próprio Estado, pode ingressar no âmbito da validade. Não porque essa normatização venha a violá-lo, mas porque possui um elemento de complementaridade, uma vez que inexiste legislação que preveja todas as formas possíveis da conduta humana. Dessa forma o "estado do Direito"

⁴ Cf. LERCHE, Peter. Übermaß und Verfassungsrecht: Zur Bildung des Gesetzgebers and die Grundsätze der Vehältnissmäßigkeit und der Erförderlichkeit, pp. 61ss.



não se distinguiria da ordem jurídica que o organiza, e ao intérprete caberia trucidar todo seu conhecimento e sensibilidade em nome de um *ratio legis* embebido na seiva do dogmatismo jurídico, conforme nota Goyard-Fabre (2002, p.252) quando afirma que:

"Ninguém melhor do que Kelsen soube mostrar em sua "teoria pura do direito" que o estado moderno não se distingue da ordem jurídica que o organiza. Esse ponto é capital. Opondo-se a G. Jellinek, Kelsen considera que estado e direito são inseparáveis, a ponto de um estado de não-direito ser pura contradição nos termos: num estado (status) de não-direito, não pode haver nem estado (Civitas) nem política (politeia). (...) Longe de se limitar a uma teoria descritiva do estado, ele (Kelsen) abala uma tradição secular e define o estado como uma entidade jurídica, ao ponto de, para ele, estado e ordem jurídica serem expressões sinônimas".

Ao analisar o papel e definir o conceito de lei no estado de direito liberal, Nuno Piçarra chega a conclusão semelhante à de Fabre em torno da concepção lógico-formal pretendida por Kelsen (2004, p.159), ao afirmar que "a lei torna-se a única fonte de Direito: não existe Direito antes de a vontade do legislador o criar".

Essa tradição simplificadora da interpretação jurídica, traço do monismo jurídico,⁵ ingressou em uma crise de identidade a partir dos anos de 1960 e 1970, por não mais responder a contento aos problemas emergentes

Antônio C. Wolkmer aponta quatro grandes ciclos do monismo jurídico: o primeiro ciclo, que se confunde com a sua formação, quando se atribuiu ao estado a produção exclusiva do Direito; o segundo ciclo ocorreu durante o período da Revolução Francesa, onde se deu a sistematização do direito estatal através de sua codificação. Trata-se, segundo o autor, "de uma etapa fundamental para a estruturação e solidificação da legalidade estatal burguês-capitalista do Ocidente" (Pluralismo Jurídico, p. 45); ao terceiro ciclo atribui-se o período áureo, o seu apogeu, representado principalmente pela dogmática da Escola de Viena, onde se tem Hans Kelsen como principal representante. "A proposta 'científica' de Kelsen descarta o dualismo Estado-Direito, fundindo-os, de tal modo que o Direito é o Estado, e o Estado é o Direito Positivo" (id. ib., p. 50 ss); ao quarto ciclo, situado a partir dos anos 60/70, Wolkmer atribui o "esgotamento de legalidade que sustentou, por mais de três séculos, a modernidade burguês-capitalista" (id. ib., p. 52)



e aos anseios da sociedade. A história oferece-nos exemplos em que o estado de Direito invocado em sua concepção lógico-formal destoou abruptamente dos reais movimentos da vida política e social. O estado nacional-socialista de Hitler, a exemplo caricatural, prestou-se a tal papel, cuja "juridicidade pura se transformou em ajuridicidade".

A crença da dogmática positivista na estabilidade ou mesmo na imutabilidade da lei, atribuindo tal fato às suas características tais como abstração, generalidade e unidade, é falha e superficial, pois nunca acompanhou a realidade. Dois fatores levaram a essa situação: a ineficácia do sistema estatal moderno para a resolução de conflitos divergentes daqueles previstos em seu sistema normativo; e a ilegitimidade, por não refletir as necessidades e os interesses de parcelas significativas do povo, no bojo dos conflitos que compõem e traduzem o modelo democrático.

Em muitos países, como é o caso dos países latino-americanos com significativa concentração de população indígena⁷, a ineficiência do estado na dissolução de conflitos e sua ilegitimidade deram-se desde sua implementação, porquanto retratava a vontade de uma minoria exploradora, de interesses apartados tantas vezes da vontade geral do povo. Neste sentido, Raquel Yrigoyen Fajardo, por exemplo, adverte que:

"La falta de legitimidad de los sistemas jurídicos en nuestros países está vinculada de modo estructural a la manera en la que se han configurado históricamente el modelo de estado y de juridicidad. El carácter excluyente de dicha configuración es su rasgo más saltante. Expresiones de tal carácter son la falta de canales de participación ciudadana en la gestación normativa, la fuerte presencia de instituciones con poder de influir (como militares y grupos de poder económico), la distancia entre los

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade, p. 151. Ao relatar o "colapso do Estado de Direito clássico", cita, o mesmo autor, o estado nacional-socialista de Hitler como exemplo, concluindo que "nada mais é preciso acrescentar para mostrar a que ponto inadmissível pôde chegar o positivismo jurídico-formal"(id.ib., pp.151-152).

⁷ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Justicia y pluralismo legal en Guatemala2005, on line.



modelos convencionales de participación política (los partidos políticos, el voto) y la forma de organización y comunicación social cotidiana (formas de organización social indígenas y populares)".

II.

Envolta em uma crise de legitimidade e de incompreensão e (in)efetividade constitucional, problema também agravado pela aplicação descontextualizada de tantas teorias importadas⁸, a nova hermenêutica deve ceder a tensões naturais dos novos espaços políticos de atuação, relevando-as quando do "veredicto" interpretativo/aplicativo. Na falta de diálogo entre estado e sociedade, esta formula meios pelos quais os cidadãos participem na resolução de conflitos emergentes, ainda não administrados pelas normas estatais⁹. Tal constatação torna ainda mais latente uma leitura orgânica "ultramuros" do texto constitucional, como procedimento inicial de "vitalização" da Constituição, tornando-a parte integrante e integralizadora da realidade político-social.

Curioso é notar que a necessidade de se buscar respostas através de

A importação de teorias hegemônicas, principalmente de países europeus e dos Estados Unidos da América, como é o caso da teoria hegemônica da democracia, tem sido uma constante nos países periféricos. Essas teorias ignoram a pluridiversidade étnica, as características peculiares de cada região e o envolvimento da população com formas peculiares de interação social, comunitárias, familiares e interestatais. Neste sentido, por não reconhecerem dificuldades peculiares locais de implementação, têm reduzidas a eficácia e consequente presteza, na medida permanecem no exame superficial das comunidades dos países ditos periféricos. Nesse sentido, Rocha, atribui à "falta de uma teoria específica sobre o direito e o Estado nesses países (periféricos) (...) a tendência generalizada da doutrina neles circulante de 'universalizar' os modelos de direito e Estado elaborados nos países do primeiro mundo, estendendo-os, indevidamente, ao direito e Estado dos países periféricos" (ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário, p. 134).

Importante relatar que do reconhecimento da inconveniência semântica e política de que toda relação social é relação de ordem legal, ou seja, de que a totalidade das relações sociais é regida e manipulada pelo direito estatal, surge a ideia da pluralidade das relações jurídicas. Denomina-se "pluralismo jurídico" a posição de reação contra a ineficácia do direito oficial em responder aos problemas trazidos pelas mudanças sociais. Para Wolkmer (Pluralismo jurídico, p. 12) "pluralismo jurídico" significa "a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais". Trata-se, portanto, de reconhecer a importância da diversidade e do conflito na percepção e aplicação das normas.



canais não oficiais deu-se, também, pelo descompasso estatal em atender aos "novos direitos" surgidos pela nova "onda" de direitos advinda no século XX. Este "atraso" dá-se, no caso brasileiro, principalmente, em dois âmbitos: na formulação de leis que busquem, sem sucesso, regular os interesses da sociedade, em sua pluralidade de espaços de convívio social; no comprometimento histórico do Judiciário brasileiro com formas elitistas e conservadoras de atuação, desautorizando a universalidade na qual está inserida a Constituição, o que faz com que alguns doutrinadores o reconheçam como um poder fora de época¹⁰.

Ao caso brasileiro prestam-se as mesmas digressões. Após quase 20 anos de autoritarismo e supressão de direitos, o Brasil deparou-se com uma mutabilidade e, ao mesmo tempo, pluralidade dos sujeitos políticos de decisão, redimensionando as necessidades de uma sociedade que, a cada momento, distanciava-se de uma concepção homogenizadora de liberdades. Ao tempo em que se construía um aparato centralizador de decisão, apelando muitas vezes para modelos de repressão à diversidade sócio-política, promovia-se, em resposta dialética ao modelo autoritário, a formação e fortalecimento de grupos ideológicos libertários contrários ao regime totalitário.

Esses grupos políticos de pressão passaram a externar as mais variadas necessidades, muitos deles impulsionados, como já dito, pela nova "onda" de direitos do século XX, sendo reconhecidos como novos sujeitos de participação e transformação sociais. O clima de otimismo quanto ao retorno das eleições diretas representa apenas um substrato do fortalecimento da consciência cívica em relação aos direitos políticos. Em momento único, a participação do povo, antes apenas destinatário¹¹ passivo no processo de redemocratização, atribuiu ao momento histórico brasileiro um viés de legitimidade, a ponto de possibilitar à sociedade a materialização do desejo de,

¹⁰ Cf. DALLARI, Dalmo. O poder dos juízes, p. 79ss.

Reportamo-nos à expressão utilizada por Friedrich Müller ao conceituar povo sob a forma de quatro categorias: o povo ativo, o povo como atribuição de legitimidade, o povo enquanto destinatário final e o povo ícone (MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia, p. 55ss). Não obstante, ciente estão os autores de que, mesmo historicamente, ter sido uma grande evolução a participação política, sopesando discursos eufóricos de uma emoção desmedida, não atingiu parte significativa da população brasileira a qual vivia à margem da atuação do Estado-social, reconhecendo, quando muito, a atuação do Estado-violência.



negando o período obscuro do autoritarismo iniciado em abril de 1964, fortalecer as bases democráticas através do remodelamento das instituições e a ampliação dos direitos. Essa maneira de direitos fez-se refletir no processo de elaboração da nova Constituição brasileira. "Da declaração de direitos" que outrora encontrara espaço modesto no final dos textos constitucionais, agora recebe novo redimensionamento e novo *status*, figurando no texto constitucional inicial de 1988 como "direitos e garantias fundamentais" ao novo estado de direito democrático, recebendo, segundo a dogmática jurídica nela implementada, a condição de cláusula pétrea, ou seja, característica de inamovibilidade, salvo ruptura drástica dessa nova ordem.

Esse clima de aparente participação plena não desautoriza afirmar que, assim como no período revolucionário francês há pouco denunciado, a sociedade brasileira foi igualmente vítima de adaptações discursivas quando do exercício constituinte. Neste sentido são as palavras de Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1989):

"Essa participação, todavia, enfraqueceu-se no curso do processo legislativo, de tal forma que as reivindicações constantes das emendas populares passaram a ser defendidas por alguns constituintes, sem que a sociedade se mantivesse mobilizada para o acompanhamento dos debates e votações. Talvez em razão mesmo dessa ausência, muitas das oportunas sugestões tenham sido marginalizadas, embora exercendo uma determinada influência no corpo legislativo quando cada uma das ideias expostas ou dos temas propostos era objeto de deliberação".

A positivação desses direitos¹² traz a lume a necessidade de reconhecimento da pluralidade de demandas sociais colecionadas pela sociedade brasileira durante as suas conquistas. Desta forma, o reconhecimento dos direitos na esfera constitucional acaba por fortalecê-los diante da realidade

OLIVEIRA VIANNA. Instituições Políticas Brasileiras: "Tornar jurídicos os valores soberanos da pessoa humana foi a maior luta contra o absolutismo e a opressão, e de bandeira de uma luta que atravessa todo o percurso histórico da civilização e se concretiza quando a sociedade organizada politicamente os reconhece através dos seus dispositivos constitucionais e legais" (id. ib. p. 29).



que constantemente os nega. Nesse sentido, oportunas as palavras de Paulo Albuquerque (2001, p.149) ao explicar a expansão dos direitos individuais:

"A progressiva perda da fundamentação transcendental do direito não trouxe prejuízos à afirmação dos direitos individuais, pelo contrário: com a positivação do direito surgiram maiores possibilidades de alteração das normas existentes, vindo ao encontro de novas reivindicações geradas pela multiplicação das vontades individuais. Esta, por sua vez, trouxe a constante ameaça de anomia pela 'desilusão' com a ordem existente, de modo que se pode dizer ser a criação dos direitos individuais uma forma de lidar com sua constante negação prática, pelo reforço do modelo positivo desejado".

Não obstante, para que os direitos não se tornem uma promessa vã, é necessário que as instituições que constituem esse estado de direito acompanhem o processo de diversificação de demandas, para que se possa materializá-los. Neste diapasão, Plínio de Almeida (2005, p.230) adverte sobre o perigo do simples reconhecimento e positivação de direitos sem que haja, paralelamente, medidas afirmativas que possam efetivá-los, como se pode observar:

"(...)o mero reconhecimento da universalidade de direitos atribuídos a todos não gera necessariamente a aplicação conteudística do pensamento democrático. De forma inversa, pode vir a causar uma visão formal e superficial dos elementos que o compõe, transformando-o em expectativa de ficção científica, longe de produzir efeitos concretizadores de transformações sociais".

Complementa o pensamento, Paulo Albuquerque (2001, p.152), ao reconhecer a diversificação de direitos e a necessidade de se superar o modelo estatal que apenas administra expectativas:

"O controle das diversas possibilidades de combinações de direitos e do potencial de conflitos gerados pela impossibilidade de realização de todas as projeções indivi-



duais faz com que caiba ao Estado não só administrar a convivência concomitante de tais expectativas, mas, também, atuar preventivamente de modo a sugerir a possibilidade de seu completo atendimento. Diferentemente do estado estamental, em que a lealdade de troca de favores pessoais e a busca de agradar marcavam um tempo social mais lento, os indivíduos-consumidores de hoje têm uma dimensão de fruição de direitos imediata, difícil de ser compensada somente com a noção pessoal e diletória no tempo e espaço de mérito e honra".

Neste diapasão, importante, portanto, a modernização do Poder Judiciário enquanto instituição voltada à interpretação e aplicação de direitos para o fortalecimento do regime democrático atual, no reconhecimento da "tridimensionalidade" da Constituição, longe, assim, de auferir-se legitimidade apenas com a articulação interna dos dispositivos internos para explicitar e procurar solucionar os problemas da não efetivação constitucional. Criado para desempenhar "(...) a função precípua de efetivar e concretizar a ordem jurídica..." (JUCA, 2005, p.17), o poder jurisdicional vem atuando à margem das necessidades do estado democrático¹³.

III.

A Constituição da República de 1988, ao mesmo tempo em que positivou vários direitos, em atendimento à demanda social da época, possibilitou ao intérprete o reconhecimento de novos direitos advindos de futuras demandas, quando da correlação de elementos que orbitam fora da superficialidade do texto constitucional. "No entanto, ainda que se tenha destro-

Ao invés de atuar em favor da ideologia democrática, buscando atender a demanda de direitos de modo a satisfazer as necessidades sociais e fortalecer a democracia, o judiciário age, em geral, como uma espécie de contraparadigma, se posta na contramão do processo de evolução político-social. Esse desvirtuamento funcional do judiciário é ainda mais nítido nos países economicamente dependentes, a cujo papel presta-se o Brasil. Isso decorre, em grande parte, da visão dominante que se tem, onde a normatividade constitucional passa a ser concebida como autônoma, ignorando-se que sua essência interna deriva do poder político e das tensões na sociedade. Cf. MAUS, Ingeborg. Hermann Heller und die Staatsrechtslehre der Bundesrepublik, pp. 200ss.



nado definitivamente a lei escrita e a força semidivina que o positivismo lhe atribuía, esse não deixou de exercer sua atração, um canto de sereias aos cultores do Direito" (TAVARES, 2006, p.103).

A experiência jurídica no Brasil pós 1988, como resposta ao autoritarismo de quase duas décadas, traduz uma tentativa de contemplar a nova realidade com a então perspectiva da chamada "força normativa" da Constituição. Mesmo diante de vários esforços, ainda não se conseguiu satisfatoriamente aproximar o texto constitucional com a realidade que o cerca por um motivo bastante óbvio: a Constituição está além das suas amarras internas. E assim deveria ser! Afinal, é preciso que se compreenda, de uma vez por todas, que a progressividade dos textos sinaliza advertências que se estão por realizar. Advertências a exigirem de estado e sociedade – e aqui os juristas e intelectuais acorrem a uma função determinante para que, também, a efetivação dos textos não seja um simples instrumento da retórica de salão – concretas posições sobre as demandas neles contidos. Não é nova essa ideia, e também sobre o caso brasileiro, as palavras de Peter Häberle são alentadoras:

"A crítica cínica de déficit da realidade constitucional no Terceiro Mundo distorce a genuína contribuição dos pequenos, bem como suas possibilidades de recuperar o futuro. (...) Os textos progressistas permanecem então como provocadora advertência a todos nós. E, não devemos esquecer, todos os textos clássicos foram, em parte, utopias"¹⁴.

Dentre as tentativas teóricas destacamos a teoria neoconstitucionalista¹⁵ como modelo incursivo da realidade constitucional atual. Emergente do

HÄBERLE, Peter, Die Entwicklungsländer im Prozeß der Textstufendifferenzierung des Verfassungsrechts, p. 265/266. No original: "Der zynische oder besserwisserisch spöttische Hinweis auf "Defizite" der Verfassungswirklichkeit in Übersee verkennt die genuine Leistung des "kleinen" Entwicklungslandes ebenso wie dessen Möglichkeit des "Aufholens" in der Zukunft". Häberle erkennt auch die Faszination, die von einer einmal erreichten Textstufendifferenzierung weltweit ausgeht. "Der fortgeschrittene Text bleibt eine provozierende Mahnung an alle. Und auch die heute klassischen Textelemente des Verfassungsstaates waren einmal zum Teil Utopie".

Alguns estudiosos dedicam-se com afinco ao estudo do neoconstitucionalismo. O que se per-



campo do dogmatismo jurídico, a também denominada 'teoria neopositivista' concentra seus esforços na inserção normatizadora dos princípios constitucionais como instrumento basilar para a materialização e conseqüente valorização do texto constitucional. Apresenta, pois, a Constituição como um sistema integrado por regras e princípios, em cuja interpretação conjunta resultaria a aplicação das normas constitucionais.

A percepção de um universo de relações interpessoais travadas em sociedade revela a existência de necessidades de seus membros. De outro lado, a disparidade dessas necessidades, com toda a contingência que as cercam, é atenuada pela ideia de que se relacionam com a constituição e transformação de direitos, objeto de conhecimentos jurídicos informais, ligados à vivência imediata, e formais, dependentes de organizações ou processos específicos de sua tematização. Formam-se, assim, diversos canais de comunicação, dada as possibilidades de mútua influência entre os conhecimentos de um tipo e de outro, determinando a produção e aplicação concreta do Direito.

Chamam a atenção neste ponto propostas de reflexão sobre o direito, exatamente por atenuarem tensões de natureza mais abrangente na perspectiva de se formarem núcleos solucionadores de problemas maiores em nível localizado. Recorremos aqui às ponderações formuladas a partir do comunitarismo, aplicado numa visão conflitante com o universalismo, mas que, de maneira esdrúxula procuram ao mesmo tempo conciliar dois âmbitos que, para o início da mesma análise, são considerados como opostos. Em outras palavras, reconhece-se os conflitos dos problemas entre visões "comunitaristas" e "universalistas", mas a proposição de solução procura conciliá-los na tentativa de prevalência do "comunitarismo" sobre o "universalismo". O que resta indagar é, como elementos que se tem como conflitantes podem, a partir do decisionismo, ser conciliados sem a explícita mediação da política.

Um exemplo de publicação nada vulgar nesse sentido é a obra or-

cebe, entre eles, é a prevalência de um idealismo desconectado das tensões econômicas, políticas e sociais. Embora não sejam ignoradas pelo neoconstitucionalismo, não ocupam elas o tema central de suas preocupações para a efetivação constitucional. Esta identificação pode ser muito bem resumida por POZZOLO, Susanna: Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico, pp. 79ss.



ganizada por Cecilia Caballero Lois¹⁶, com um instigante texto de Guilherme Soares¹⁷. O ponto de partida desse autor não poderia ser mais feliz: o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do caso conhecido como a "anti-semitismo" 18. Embora seja refinada a compreensão sobre a neutralidade política e sua função integradora de valores numa sociedade plural, a ponto de se "[permitir] fundar um ideal publicamente compartilhável" (SOARES, 2005, p.84), não nos parece que o cerne da problemática para o sucesso ou insucesso do, no caso, art. 5º, XLII da Constituição Federal, resida na ideia de que "(...) a neutralidade é um tema sob o qual indivíduos linguisticamente competentes devem conversar, sobretudo quando o resultado de sua controvérsia define o sentido do diploma normativo mais fundamental de uma comunidade política" (SOARES, 2005, p.85). Isso se dá em virtude da forte dose de idealismo liberal presente na visão de que entre "indivíduos linguisticamente competentes" estariam todos os brasileiros e de que a "definição do sentido normativo" da Constituição pudesse ser percebida apenas a partir deste limitado universo de participação, isto é, dos integrantes do Supremo Tribunal Federal e partes envolvidas no caso concreto. Ora, a democracia brasileira, como de resto aquela do mundo de tradição ocidental cristã, cai bem na definição de Alex Demirović de que é uma democracia de classe, mas que se reivindica como se de todos fosse¹⁹. Esse aspecto fundante do sistema democrático-constitucional brasileiro não permite que, em tais condições, agentes de participação linguística, por si só, resolvam problemas de tamanha complexidade. Tampouco assegura que no decisionismo judicial que, por meio da neutralidade política dos julgamentos constitucionais a se

¹⁶ Cf. Justiça e Democracia – Entre o universalismo e o comunitarismo. Ed. Landy, SP, 2005.

Na obra citada na nota anterior, o ensaio de Guilherme Soares é: Neutralidade e comunidade no diálogo liberal: em torno do pensamento de Bruce Ackerman, pp. 51-85.

¹⁸ HC 82424-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves.

Estas são as palavras do citado Autor (DEMIROVIĆ, Alex. Bürgerliche Demokratie - Ein historischer Kompromiß?, p. 503): "Correspondentemente, não critica Poulantzas o fato de que o Estado burguês não é um Estado neutro enquanto é ele na verdade um Estado de classes. Segundo seu pensamento, a contradição está localizada na explicação de que o Estado se apresenta como um Estado de classes da burguesia, incluindo ao mesmo tempo todas as classes. No original: "Dementschprechend kritisiert Poulantzas nicht, daß der bürgerliche Staat sich als neutralaer Staat gibt, während er in der Wirklichkeit Klassentaat wäre. Seiner Meinung nach ist der Widerspruch der, daß der Staat sich als Klassenstaat der Bourgeoisie präsentiert, gelichzeitig aber das ganze Volk zu dieser Klasse rechnet".



guiarem pela avaliação da qualidade do universalismo brasileiro e de sua ituação para garantir uma igualdade de todos - impedindo o favorecimento de determinadas referências -, resida a chance de nosso sucesso constitucional, bem como dos direitos e garantias que têm diferenciado nosso constitucionalismo das últimas décadas.

Essa visão aproxima-se, sobretudo, do idealismo liberal – aliás, os bons autores da coletânea organizada por Cecília C. Lois não teriam como negar o viés de inclinação liberal da chamada moderna teoria da justiça, com base nos mestres estrangeiros escolhidos – pelo fato de pretender uma neutralidade constitucional e política normativa que a própria tensão constitucional não possui e é, ao contrário, possuidora de um compromisso entre distintos, como sugere claramente Hermann Heller. E o fato de se ter no Brasil uma Constituição dirigente não afasta somente a possibilidade de apreensão dos preceitos liberais de comunitarismo e universalismo, que formam o neoconstitucionalismo. Há uma natureza particular de qualquer sistema político organizado mesmo em razão de sua experiência pré-constitucional concreta. Portanto, está-se diante de um problema de poder constituinte de origem democrática, o que não parece ter sido assimilado pela tentativa da "moderna teoria da justica".

Na análise sobre neoconstitucionalismo parece possível depreender-se o quê há de muito tempo se sabe: não é a autonomia do universo normativo que resgatará a Constituição, sua efetivação ou o próprio constitucionalismo, principalmente o constitucionalismo dirigente brasileiro. Não há como se crer que a única esperança é a Constituição, sem que essa esperança esteja articulada com outros parâmetros. Avelãs Nunes (2006, p.33) deixa evidente, em lúcidas ideias, o significado da inclusão, para a análise da economia política, dos elementos exteriores ao mercado e às mercadorias, que, até o século XIX, não adentravam no universo dos economistas, dos juristas, dos políticos e de todos os setores da sociedade. Isso porque os grandes economistas políticos clássicos recusavam-se a ir além dos mercados e das mercadorias para solucionar também os problemas econômicos, políticos e sociais das sociedades, a fim de proporem realistas soluções para a miséria da maior parte da população, da deficiência da representação política e da instável e traiçoeira política internacional das então grandes



potências econômicas da fase tardia da Revolução Industrial. A objetividade do acúmulo histórico comprovou que o enfrentamento de algumas destas grandes tarefas não se resolveu somente com a crença na autonomia dos mercados e das mercadorias.

De forma semelhante, a crença do neoconstitucionalismo de que a interpretação constitucional com base no normativismo autônomo ou partindo dos juízos que seus aplicadores possuem, tudo pode resolver ou mesmo emprestar à Constituição um prestígio de efetivação e de validade que ela jamais teria tido, pode ser caracterizada como a fria tentativa de compreender apenas "o mercado e as mercadorias" para definir a economia política, negando vitalidade aos elementos que objetivamente o formam e com elas interagem em seu percurso histórico-político. Não se conhece somente os resultados dessa operação do neoconstitucionalismo em campos distintos do saber, como o da economia aqui apontado. No âmbito do direito constitucional, existe registro dessa experiência, com o desgaste da própria Constituição Federal, quando se socorre de elementos meramente normativos na tentativa de manutenção, empurrando, por exemplo, movimentos sociais para a ilegalidade, que seria, na verdade uma legalidade maior "(...) o cumprimento efetivo da Constituição da República" (BERCOVICI, 2005, p.169).

Não há nada de estranho em se constatar contradições nas constituições dirigentes ou sociais. Esse modelo de constitucionalismo surgiu nas sociedades exatamente para alteração do modo econômico, político e social. Assim, é difícil imaginar que se possa construir um consenso permanente sobre pontos extremamente delicados, como é o caso da questão da propriedade na Constituição Federal, que ainda resta impregnado de amarras jurídicas e teóricas a inviabilizarem um desfecho em favor da direção que claramente aponta a constituição social, como destaca Gilberto Bercovici (2005, p.38):

"Será justamente na ordem econômica da Constituição que os seus críticos encontrarão as "contradições" e os chamados "compromissos dilatórios". E isso desde o debate da Constituição de Weimar. Já em sua Teoria da Constituição (*Verfassungslehre*), de 1928, Carl Schmitt



afirmava que essa Constituição, embora contivesse as decisões políticas fundamentais sobre a forma de existência política concreta do povo alemão, possuía em seu texto inúmeros compromissos e obscuridades que não levavam a decisão alguma, mas, pelo contrário, cuja decisão havia sido adiada"²⁰.

Uma vez dotada de compromissos políticos – e, para o caso brasileiro, em grande parte das vezes imobilizadores da ação do estado – não há como se pretender que aplicadores optem por uma posição de neutralidade frente aos valores por elas escolhidos. Aqui, julgadores e legisladores estão vinculados aos valores econômicos e sociais dessa Constituição, vendo-se, portanto, na obrigatoriedade de decidirem neste sentido, não deixando dúvidas quanto a esse posicionamento. Oferece substância a essa afirmação a tese de que o momento do debate foi o instante constituinte, superado durante o processo de elaboração, que para a Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto à sua legitimidade democrática formal.

Não parece difícil que se entenda a razão de as "teorias modernas da justiça" a alimentarem o neoconstitucionalismo tenham sua reflexão na bibliografia de reconhecidas autoridades intelectuais dos Estados Unidos da América, como Bruce Ackerman, Ronald Dworkin e John Rawls. Afinal, a Constituição Americana nada tem de dirigente e o tema da intervenção do Estado na economia, ou mesmo a prevalência sobre o indivíduo ainda representam verdadeiros mitos para a jurisprudência americana. Correto em se cogitar da possibilidade de aplicação de tais teorias nos Estados Unidos ou naquelas sociedades de consolidada tradição liberal. Mesmo os liberais que servem de base para o neoconstitucionalismo, nessa hipótese, confirmam que tais teorias se mostram bem sucedidas nessas sociedades porque tais teorias consideram a formação econômica e política já existente e essa formação é, claro, liberal. Após constatarem esse detalhe, é possível teorizar sobre comunitarismo, universalismo, decisionismo etc.

Não surpreende que este detalhe passe desapercebido pelos que pelejam em favor da recepção no Brasil – e no constitucionalismo brasileiro

²⁰ Id. Ib., p. 38.



- das teorias liberais a instruírem o neoconstitucionalismo: já que ante este olhar sempre se busca desesperadamente o "progresso", só nos resta valer-se de Marleau-Ponty: "Transformar caminhada em progresso é elaboração ideológica das elites"²¹.

Se não podemos dizer que o neoconstitucionalismo é culpado das marchas e contramarchas da Constituição da República, não temos como deixar de qualificá-lo como forte colaborador do discurso conservador que busca desacreditá-la, não por força de sua inefetividade baseada em tormentos econômicos, políticos e sociais realisticamente não compreendidos e assim enfrentados, mas pela convicção das correntes neoconstitucionalista de que a tarefa de efetivação constitucional é de intérpretes, linguistas e de ponderações. Tal qual a proposta radical da democracia, essa tarefa é de todos os atores presentes nos conflitos sociais. Afinal, democracia nada mais é do que viver com conflitos a exigirem cada vez mais dos estados e das sociedades.

Apud DUPAS, Gilberto: O mito do progresso, p. 7.



Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. "Metamorfoses" da democracia e controle normativo da Constituição. In: **Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**. v. 12. Fortaleza: Procuradoria Geral do município de Fortaleza, 2004. p. 95 – 108.

ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. Evolução dos direitos individuais no estado moderno. **Revista Pensar**. v. 6, , Fev. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, n.º 6, 2001. p. 145 – 154.

ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. O conceito de povo cidadão. In: **A cidadania em debate**: estudos sobre a efetivação do direito na atualidade. Lília Maia de Moraes Sales (org). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. p. 221 – 232.

ANDRADE, Antônio Paes de. BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEMIROVIĆ, Alex: Bürgerliche Demokratie - Ein historischer Kompromiß?



Zu einigen Problemen der Staatstheorie Nicos Poulantyzas' In: Archiv für Recht und Sozialphilosophie, vol. 1987, LXXIII/Heft 4, 4. Quartal, Franz Steiner Verlag, Wiesbaden/Stuttgart, pp. 495-518.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. Ed. Unesp. São Paulo, 2006.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Justicia y pluralismo legal en Guatemala**. Disponível em: < http://www.unb.br/ics/dan/geri/Textos/yrigoyen.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2005.

HÄBERLE, Peter: Die Entwicklungsländer im Prozeß der Textdifferenzierung des Verfassungsrechts. In: **Verfassung und Recht in Übersee**, 23. Jahrgang, 3. Quartal 1990, hrsg. von Brun-Otto Bryde und Philip Kunig. Nomos Verlagsgesellschaft. Baden-Baden, 1990, pp. 225-296.

GOYARD-FABRE, Simone. **Princípios filosóficos do direito político moder-no.** Trad. Irene A. Paternot., São Paulo: Martins Fontes, 2002 GRAU, Eros Roberto. Realismo e utopia constitucional. In: **Diálogos constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 133-144.

JUCÁ, Francisco Pedro. Reforma do judiciário: algumas reflexões. In: **Reforma do Judiciário**. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALANÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.) São Paulo: Método, 2005. pp. 13 – 22.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Martins Fontes, São Paulo, 2004.

LERCHE, Peter. Übermaß und Verfassungsrecht: Zur Bildung des Gesetzgebers and die Grundsätye der Vehältnissmäßigkeit und der Erförderlichkeit. 2. Auflage. Goldbach: Keip Verlag, 1999.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou Bonapartismo**. Ed. UFRJ/UNESP, RJ., 2004.



MAUS, Ingeborg. Hermann Heller und die Staastrechtslehre der Bundesrpublik. In: **Staatslehre in der Weimarer Republik**. MÜLLER; Christoph. STAFF, Ilse (Hergs). Suhrkamp Taschenbuch, erste Auflage, Frankfurt/M., 1985, pp. 194-220.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia.** 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NUNES, António José Avelãs. Ricardo e Marx: continuidade e rotura. In: **Boletim de Ciências Econômicas**, XLIX. Coimbra. 2006, pp. 1-82.

PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

POZZOLO, Susanna. DUARTE, Écio Oto Ramos. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico – as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo, Landy, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de escrever**. Trad. Pedro Süssekind. Porto Alegre: L&OM, 2006.

SOARES, Guilherme: Neutralidade e comunidade no diálogo liberal: em torno do pensamento de Bruce Ackerman. In: Justiça e Democracia – Entre o universalismo e o comunitarismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da justiça. LOIS, Cecília Caballero (org.), São Paulo: Ed. Landy, 2005. pp. 51-85.

STAFF, Ilse. Staatslehre in der Weimarer Republik. In: **Staatslehre in der Weimarer Republik**. MÜLLER; Christoph. STAFF, Ilse (Hergs). Suhrkamp Taschenbuch, erste Auflage, Frankfurt/M., 1985, p. 7-23.



TAVARES, André Ramos. Abertura epistêmica do direito constitucional. In: **Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller.** ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (Org.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. p. 97 – 112.

VIANNA, Francisco Joséé de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. São Paulo: Itatiaia, 1987.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.